

PARECER TÉCNICO: 24.04.22-0002/01

PROCESSO: 24.04.22-0002

ASSUNTO: Licença Simplificada – Projeto Agrícola Irrigado – Cultivo de coco

INTERESSADO: LUIS PABLO RIBEIRO MARTINS

CPF/CNPJ.: 083.725.973-57

LOCAL: Sítio Buriti, S/N, Zona Rural, Acaraú – CE, CEP: 62.580-000

OBJETIVO

Avaliar a viabilidade de licenciamento ambiental (LS – Licença Ambiental Simplificada), para projeto agrícola irrigado – sem defensivos (01.09 – PROJETOS AGRÍCOLAS DE IRRIGAÇÃO (SEM DEFENSIVOS) – RESOLUÇÃO COMAR Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2014) de interesse de LUIS PABLO RIBEIRO MARTINS.

DOCUMENTAÇÃO APENSA AO PROCESSO

CÓPIA DA LICENÇA VIGENTE;

COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONATES;

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS;

CÓPIA DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL;

COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

CONSIDERAÇÕES

Localização do Empreendimento

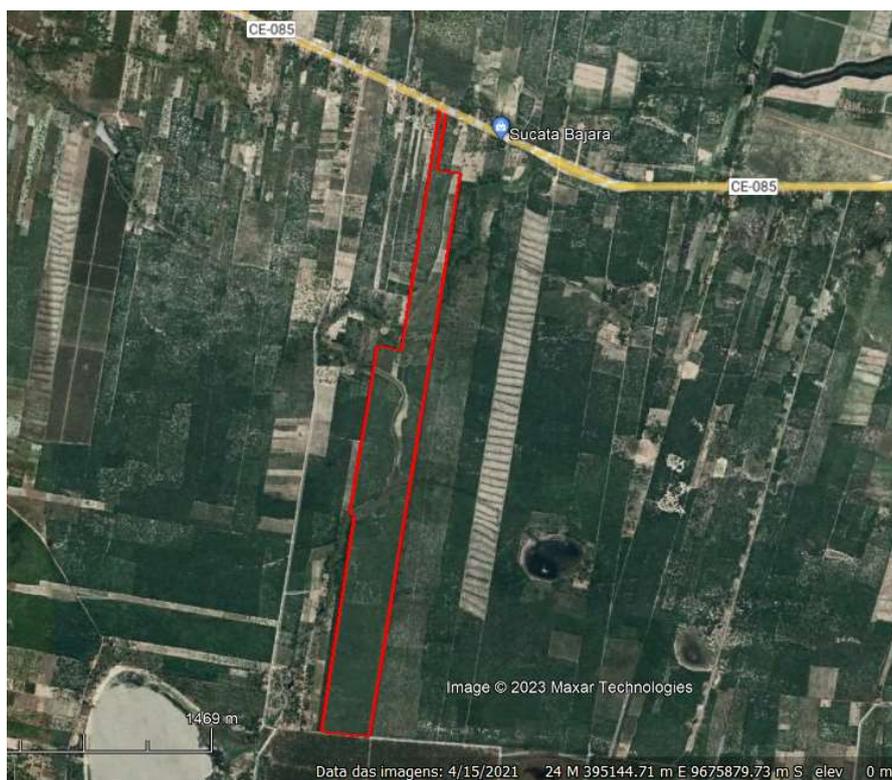


Figura 01: Imagem de satélite, software Google Earth.

O terreno está situado na localidade de Sítio Buriti, Zona Rural, no município de Acaraú – CE, coordenadas (UTM): 391378.00 m S/ 9677379.00 m E. A área total possui extensão de 86,7 ha.

Inspeção

Em 14 de junho de 2024 foi realizada a vistoria no empreendimento em nome de Luís Pablo Ribeiro Martins com a finalidade da renovação da licença simplificada N° 004/2023.

Os documentos entregues na licença passada informavam que a atividade era desenvolvida numa área de 67,96 ha. No entanto, durante a vistoria foi verificado que a atividade continuava a ser desenvolvida na área total da propriedade, de 86,7 ha.

A propriedade tem maior percentual de sua área contida em “Zona De Uso Sustentável - Subzona de Uso Sustentável de Tabuleiros” segundo o ZEEC. Contudo, a propriedade também apresenta ambientes legalmente protegidos e sensíveis ecologicamente. Ela é cortada longitudinalmente por um corrego que nasce num importante corpo hídrico de Acaraú, chamada “Lagoa Dantas”, sendo, ao mesmo tempo, um importante afluente do lagamar presente na região entre o município de Itarema e Acaraú. Tanto esta lagoa quanto o lagamar tem grande importância ambiental quanto social para as comunidades locais através de atividades de pesca, dessedentação animal e aquicultura.

Corroborando com as informações observadas em campo, o ZEEC classifica o curso fluvial como “Baixada - Lagoa/Laguna”, sendo rodeado por uma área de APP numa faixa de 50 metros, classificada pelo ZEEC como “Zona De Preservação Ambiental De Áreas Legalmente Protegidas - Subzona de Preservação Ambiental de Planícies Fluviais e Lacustres”.

A área apresenta viabilidade ambiental para a atividade agrícola irrigada para produção de côco desde que as áreas legalmente protegidas e sua reserva legal sejam devidamente conservadas. Porém, durante a vistoria foi observado que o empreendedor continua reiteradamente não respeitando as áreas de APP e reserva legal (Figuras 02 e 03). O interessado entregou a cópia da outorga de água e o PRAD. No entanto, a recuperação das áreas não foi executado, como pode ser visto por imagem aérea fornecida pelo próprio interessado (Figura 04).

Portanto, o empreendimento não está apto a obter sua licença ambiental e a situação será encaminhada ao setor de fiscalização.



Figura 02: Bananeiras reiteradamente cultivadas em área de APP.



Figura 03: Coqueiros reiteradamente cultivadas em área de APP.



Figura 04: Documentação fotográfica fornecida pelo próprio interessado comprovando o desenvolvimento da atividade na APP.

Legislação ambiental

A Constituição Federal em seu art. 225, tem-se que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Nesse caso, a **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, considera o licenciamento ambiental como um

instrumento da política ambiental, em seu art. 09, inciso IV: “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;”

De acordo com A CONAMA 237, art. 01 e inciso I, temos a seguinte definição para licenciamento ambiental: “I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

De acordo com a Resolução do Conselho de Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Acaraú- COMAR, nº 001, de 29 de janeiro de 2014, em seu Art. 2º:

“Estão sujeitos à licença, autorização e anuências ambientais, a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos obras e atividades hostilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis” Resolução COMAR nº001, de 29 de janeiro de 2014.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

CONCLUSÃO

Considerando a localização do empreendimento;

Considerando que na ocasião da vistoria foram detectadas diversas irregularidades ambientais;

Considerando condutas nocivas ao meio ambiente cometidas reiteradamente mesmo após comunicação ao interessado;

Considerando os processo de licenciamento LS 07/2022 e LS 04/2023.

Considerando a LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Somos de parecer desfavorável à concessão de renovação de Licença de Simplificada – LS a atividade de Projeto Agrícola Irrigado (sem defensivos), de interesse Luis Pablo Ribeiro Martins, situada no Sítio Buriti, S/N, neste Município.

O parecer técnico fornecido é de natureza sugestiva, fundamentado em análises e normativas ambientais vigentes. Ressaltamos que a decisão final sobre o deferimento ou indeferimento do pedido é de competência exclusiva do chefe imediato da pasta.

Acaraú, 27 de junho de 2024.

JOÃO LUCAS FONTENELE COUTINHO
ENGENHEIRO DE PESCA
MATRICULA: 9877